

DECISÃO-GP - 105002022
Código de validação: F59CFDB61A
(relativo ao Processo 531642022)

Processo 53164/2022

DECISÃO

Trata-se de relatório de auditoria elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio do Ato da Presidência nº 80/2022, para apurar eventuais irregularidades em informações apresentadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude que excederam a quantia de 150 mandados cumpridos por mês, no período de setembro a dezembro de 2022.

Em sua conclusão, referido grupo solicitou a glosa de diversas diligências informadas pelos oficiais e comissários, apresentando o resumo dos motivos (anexo III), conforme a seguir: *i*) autointimação e/ou intimação cruzada entre oficiais de justiça; *ii*) diligência cumprida em órgão ou direcionada à autoridade pública que deveria ser realizada por meio do sistema Hermes – malote digital; *iii*) mandados expedidos até 31/8/2022 eram regulados pela Resolução 52/2019 (revogada), com sistemática de pagamento de indenização de transporte diversa da atual; *iv*) diligência cumprida sem a utilização de veículo próprio; *v*) mais de um registro de intimação de uma única pessoa no mesmo dia; *vi*) destinatário que ostenta a condição de servidor público do Poder Judiciário do Maranhão, sem informação de afastamento; *vii*) intimação de múltiplos destinatários, no mesmo dia e local registrada mais de uma vez

Ao final, requereu a abertura de processo administrativo disciplinar em face dos servidores que solicitaram o pagamento de indenização por diligências em que verificadas a autointimação ou intimação cruzada entre oficiais de justiça.

É o relatório

Decido.

A Resolução - GP 782022 estabelece em seu art. 1º que “*é devida a indenização de transporte, verba necessária para suprir as despesas realizadas no cumprimento de mandados judiciais e outras diligências de processos administrativos (...)*”.

Referida verba, portanto, possui natureza indenizatória e visa ressarcir as despesas com o transporte dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude com o deslocamento para cumprir os mandados judiciais ou diligências em processos administrativos em trâmite perante o Poder Judiciário.

A Lei 6.107/94, que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, impõe aos servidores públicos a estrita observância dos deveres de lealdade à instituição que servir (art. 209 II) e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 209 VIII), sendo-lhes defeso valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (art. 210 IX).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Além disso, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão - LC nº. 14/1991 estabelece que o servidor público deve “*exercer o seu cargo com dignidade, cumprindo as disposições legais, mantendo exemplar conduta na vida pública e privada, e dos demais deveres do funcionário público do Estado*”.

Na hipótese, extrai-se do relatório conclusivo da auditoria que alguns oficiais de justiça efetuaram o pedido de pagamento da indenização por mandados cumpridos em que eles mesmos (autointimação) ou outro oficial de justiça (intimação cruzada) são os destinatários dos expedientes, em séria afronta à norma regulamentar, considerando que, diante do endereço funcional de cada um, não há necessidade de deslocamento, o que pode evidenciar a má-fé desses servidores e a quebra do dever funcional.

Diante das informações colhidas até o momento e devidamente documentadas, já é possível vislumbrar a presença de indícios de autoria e materialidade aptos à deflagração do competente processo administrativo disciplinar em face desses oficiais de justiça.

Cabe registrar ainda, diante da natureza indenizatória do auxílio-transporte que, como cediço, visa a ressarcir os gastos com o deslocamento por meio próprio do oficial/comissário, e não pela execução unitária dos expedientes, que quando houver apenas um deslocamento para um único local, ainda que se cumpra mais de um mandado, deve ser efetuado o ressarcimento de apenas uma diligência, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do servidor.

De igual modo, devem ser glosadas os pedidos de pagamento referentes às diligências efetuadas em Órgãos Públicos e direcionadas a autoridades públicas, tendo em vista a existência de sistema Hermes, bem como os requerimentos relacionados aos mandados expedidos até o dia 31/8/2022, devendo o pagamento ser efetuado com base na Resolução 52/2019, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Por conta disso, resta homologada todas as glosas destacadas no relatório de auditoria em que apurado o pedido de pagamento de indenização de transporte quando o oficial ou comissário realizaram o cumprimento de mais de um mandado em um mesmo dia e lugar.

Ante o exposto, homologo o relatório de auditoria para determinar: **a)** abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos oficiais de justiça que efetuaram o pedido de pagamento de indenização por mandados de autointimação e de intimação de outros oficiais de justiça, devendo tramitar no âmbito da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância – CPADES, visando à apuração dos fatos acima mencionados; **b)** a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em desacordo com o entendimento fixado acima, conforme relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, devendo a Coordenadoria de Pagamentos, inclusive, proceder à compensação com o custeio de diligência das próximas folhas de pagamento, em face daqueles que receberam o benefício a maior; **c)** a expedição de ofício aos Secretários e Juízes sobre o presente procedimento para que fiscalizem eventuais desvios em suas unidades jurisdicionais e administrativas, relacionados ao pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

Comunique-se o Requerente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Esta decisão serve de ofício.

São Luís(MA), 16 de dezembro de 2022

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/12/2022 09:15 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)



DECISÃO-GP - 105002022 / Código: F59CFDB61A
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente